

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 25/2016

Arguidos: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de comunicação da detenção de ações como dirigente, previsto no artigo 14.º, n.º 4 do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, e violação dos deveres de comunicação de transações de dirigentes à CMVM e ao emitente, previstos no artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários, no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 e no artigo 14.º do Regulamento n.º 5/2008 da CMVM.

Factos ocorridos em: 2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O **Arguido A**, dirigente de emitente com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, não comunicou ao referido emitente, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua designação, o número de ações representativas do capital social do emitente de que era titular nem a percentagem de direitos de voto que, nos termos do artigo 20.º do CVM, lhe era imputável.
2. Com a sua conduta o **Arguido A** violou o dever de comunicação ao emitente consagrado no número 4 do artigo 14.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, o que constituía, nos termos do artigo 400.º do CVM, contraordenação menos grave, punível nos termos conjugados da alínea c) do número 1 do artigo 388.º do CVM e do n.º 3 do mesmo artigo, na versão vigente à data dos factos, com coima entre € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e € 500.000,00 (quinhentos mil euros).
3. O **Arguido B**, pessoa estreitamente relacionada com dirigente de emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, adquiriu ações representativas do capital social do referido emitente, em valor superior a cinco mil euros, não tendo comunicado a transação à CMVM nem ao emitente, no prazo de cinco dias úteis.
4. Com a sua conduta, o **Arguido B** violou o dever de comunicação de transações de dirigentes à CMVM, consagrado no artigo 248.º-B do CVM e 19.º n.º1 e n.º 8 do MAR, o que constitui, nos termos do 399.º-A, n.º 2, al. g) do CVM, contraordenação grave

punível, nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, al. b) do CVM, com coima entre 12 500 € (doze mil e quinhentos euros) e 2 500 000€ (dois milhões e quinhentos mil euros).

5. Com a sua conduta, o **Arguido B** violou ainda o dever de comunicação de transações de dirigentes ao emitente, que se encontrava consagrado, à data dos factos, no artigo 14.º n.º 8 do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, al. a) do CVM, na versão conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, contraordenação menos grave punível, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, al. c) do CVM, com coima entre 2 500€ (dois mil e quinhentos euros) e 500 000€ (quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias dos casos concretos, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão:

- a) Aplicar ao **Arguido A** uma **admoestação** pela violação, a título doloso, do dever de comunicação da detenção de ações como dirigente.
- b) Condenar o **Arguido B** numa coima única no montante de **€ 25 000 (vinte e cinco mil euros)**, assim como proceder à **suspensão total da execução** da coima aplicada, pelo prazo de **dois anos**.